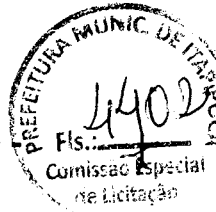


PROCESSO EM REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016.05/ 2023  
CP – PREFEITURA MUNICIPAL ITAPIPOCA



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016.05/ 2023 -CP – PREFEITURA MUNICIPAL  
ITAPIPOCA

A empresa CONSTRAM – CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, já devidamente qualificada na licitação em tela, vem, por meio desta, apresentar de forma tempestiva CONTRARRAZÕES em face da impugnação apresentada por CONSÓRCIO AVENIDAS DE ITAPIPOCA, no sentido de rejeitar integralmente o recurso interposto, nos seguintes termos:

Ao se inscrever na referida licitação, empresa CONSTRAM, apresentou todos os documentos solicitados, dentre esses o BDI e os Encargos Sociais, e posteriormente, pediu a confirmação das informações que constavam nesses documentos, de modo que, é facilmente constatado isso no print que a própria recorrente juntou ao recurso:

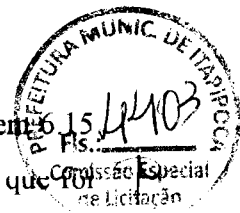
BOM DIA

INSORITA NO CNPJ 72.432.727/0001-69 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA - COMISSÃO LICITACIONAL  
TENS O BDI DE 18,11%, COMO TAMBÉM SEUS OS ENCARGOS SOCIAIS CONFORME EDITAL Nº 016.05/2023 PARA SUA ACEITAÇÃO O LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR A VERDADE ESTES DADOS ESTES SUJEITOS A DILIGÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO CASO NÃO SEJA COMPROVADO A VERDADE CONSIDERANDO TODOS OS SALÁRIOS OS IMPOSTOS E ENCARGOS QUE DEVEM SER RECONSIDERADOS ESTA SERÁ DESCLASSIFICADA DESTA FORMA POR CONTO DA EMPRESA CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA INSCRITA NO CNPJ 72.432.727/0001-69 PARA A APRESENTAÇÃO DE BDI CONFORME CONSTA DENTRO DOS TERMOS DO EDITAL Nº 016.05/2023 COMO TAMBÉM SEUS ENCARGOS SOCIAIS NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA EVAL.

Desse forma, verifica-se que houve uma análise prévia da documentação, e em seguida a abertura de diligência para confirmação das informações prestadas, de modo que, é inaplicável a fundamentação que a recorrente aponta, posto que não há nenhuma apresentação posterior de documentos que deveriam ter sido juntados anteriormente, e tão somente a confirmação de informações e documentos que já faziam parte do processo licitatório.

2.15 - Após a entrega dos invólucros contendo os documentos de habilitação e das propostas de preços, nenhum documento adicional será aceito ou considerado no julgamento e nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações.

Diante do exposto, imperioso afirmar que nenhuma violação foi auferida ao item 6 do edital, tendo em vista que os documentos foram apresentados tempestivamente, e que foi aberta diligência para apresentação e confirmação dos demais.



Bem como, o §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93 também não foi violado, tendo em vista que houve a juntada tempestiva dos documentos na proposta, e que posteriormente foi aberta diligência para **ESCLARECER** as informações prestadas na proposta:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

No que diz respeito à alegativa de invalidade da assinatura digital da empresa, a mesma não deve prosperar, tendo em vista a validade da assinatura digital em território nacional, conforme Lei 14.063/20:

*Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:*

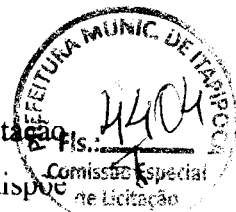
*(...)*

*III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (grifo nosso)*

*§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.*

Nesse sentido, não há o que se falar em ausência de representatividade ou de capacidade, tendo em vista se tratar de uma assinatura qualificada que só o representante legal da empresa tem acesso.

No Brasil as assinaturas eletrônicas são válidas e reconhecidas legalmente. A Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.



Ademais, imperioso salientar que a recorrente traz ao recurso regulamentação inaplicável ao processo licitatório, como por exemplo a IN da RFB 2119/2022, que dispõe sobre “Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Demonstra-se, portanto, as tentativas desesperadas e infrutíferas da recorrente de tentar indevidamente excluir a recorrida do processo licitatório.

No tocante à alegação de suposto “atropelamento” das fases licitatórias, essa não deve prosperar.

O edital apresenta nos itens 7 e 8 o procedimento devido ao julgamento e à fase de adjudicação. Nesse sentido, realizado o julgamento, e ultrapassado o prazo recursal, inicia-se a fase de adjudicação, que ainda não chegou em virtude da própria recorrente ter apresentado recurso.

Desse modo, verifica-se que a ata de julgamento apresentou a empresa vencedora e abriu prazo para recurso:

exigidas do edital. Após análise das Propostas de Preços das empresas classificadas chegamos ao seguinte resultado: sagrou-se vencedora a empresa **CONSTRAM-CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ 72.432.727/0001-59**, no valor total de **R\$ 11.847.318,46 (onze milhões e oitocentos e quarenta e sete mil e trezentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos)**, conforme mapa comparativo em anexo. O resultado será divulgado nos mesmos meios onde circularam as publicações do processo, e que a partir da data de publicação ficará aberto prazo recursal conforme disposto no art. 109, inc. I alínea “b”, da Lei nº8.666/93 e suas demais alterações. Nada mais havendo a ser tratado o presidente deu por encerrada a sessão, lavrada a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão. Itapipoca - Ce, 31 de outubro de 2023. As 11:00

Como o prazo recurso não findou sem manifestação das partes, não houve o início da fase de adjudicação, nos termos do item 8 do edital:

### **8.0- DA ADJUDICAÇÃO**

**8.1. A adjudicação da presente licitação ao(s) licitante(s) vencedor(es) será efetivada mediante termo circunstanciado, obedecida a ordem classificatória, depois de ultrapassado o prazo recursal.**

Desse modo, o recurso apresentado pela parte recorrente deve indeferido em sua totalidade, por se tratar de argumentação inaplicável ao presente caso com o intuito claro de viciar o processo licitatório, induzindo a comissão ao erro.

Por fim, importante salientar a diferença entre as propostas apresentadas e o dano ao erário que ocorreria no caso da empresa recorrente ser considerada vencedora:



Valor edital  
R\$ 13.960.432,49

Licitantes	Proposta de preços	desconto em R\$	desconto %	Desconto R\$ sobre as outras licitantes	Desconto % sobre as outras licitantes
Constram	R\$ 11.847.318,46	R\$ 2.113.114,03	15,14%		
Consorcio Avenidas de Itapipoca	R\$ 12.699.045,85	R\$ 1.261.386,64	9,04%	851.727,39	6,10%
Coral Construtora Rodovélho Alencar	R\$ 13.960.120,25	R\$ 312,24	0,002%	R\$ 2.112.801,79	15,13%

Conforme tabela acima, demonstra-se o preço das licitantes, e a diferença entre a proposta da recorrida e a proposta da recorrente, com aproximadamente um milhão de reais de diferença.

Desse modo, constata-se o dano que os cofres públicos sofreriam ao declarar vencedora a segunda colocada, tendo em vista a classificação adequada da empresa recorrida, bem como, a oferta da melhor proposta em termos de técnica e preço à prefeitura municipal.

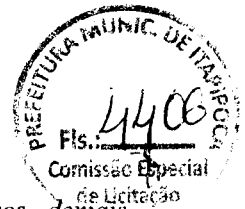
Conforme amplamente demonstrado, o princípio constitucional da eficiência estabelecido pelo art. 37 da Carta Maior deve ser observado pela Administração Pública em todos os seus atos sem qualquer restrição, a fim de garantir que a conduta do agente público alcance a finalidade mor qual seja pleno atendimento ao interesse público, circunstância que em tese não se afasta mesmo em estando o Poder Público no papel de contratante quando do procedimento licitatório.

Neste sentido, evidente que o fato de contratar determinado objeto mediante o menor custo do mercado em simultaneidade a satisfação dos fins a que se destina, efetivar-se-á de modo eficiente o ato.

Portanto, o sentido a ser aplicado ao princípio da eficiência transcende mera economia imediata, mas que em análise de todo o contexto, por vezes a longo prazo, fará com que se leve em consideração fatores que interferem diretamente na obtenção ou não do melhor atendimento ao interesse público.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*



(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...)."

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

*"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Manifestadamente tempestivo e cabível, convém apresentar as regras editalícias ignoradas pela recorrente no recurso administrativo, de modo que, as razões recursais são completamente dissonantes da realidade e das regras firmadas no processo licitatório.

Trata-se de uma interpretação extensiva e inaplicável ao processo licitatório, bem como, desesperada da recorrente de inabilitar as demais licitantes, não devendo ser acatada pelo presente pregoeiro.

Desta forma, requer, respeitosamente, à V. Sra. Que seja julgado improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa CONSÓRCIO AVENIDAS DE ITAPIPOCA por não atender os requisitos do edital, claro intuito de influenciar a comissão de licitação, induzindo-a a erro.

Fortaleza/CE, 20 de novembro de 2023

CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA:72432727000159  
Assinado de forma digital por  
CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL  
DE MAQUINAS LTDA:72432727000159  
Dados: 2023.11.20 15:37:36 -03'00'

CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.  
CNPJ Nº 72.432.727/0001-59  
Hercília de Souza Oliveira Araújo  
Sócia Administradora